

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
PÂMELA CÁSSIA ALVES DAMASCENO DE BESSA**

**GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
OS REFLEXOS AOS INFANTES À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

**RUBIATABA/GO  
2022**

**PÂMELA CÁSSIA ALVES DAMASCENO DE BESSA**

**GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
OS REFLEXOS AOS INFANTES À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
Professor Especialista Marcus Vinícius Silva  
Coelho.

**RUBIATABA/GO  
2022**

**PÂMELA CÁSSIA ALVES DAMASCENO DE BESSA**

**GUARDA COMPARTILHADA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
OS REFLEXOS AOS INFANTES À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 28/06/2022**

**Professor Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Especialista Lincoln Deivid Martins  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Professor Especialista Lucas Santos Cunha  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho, antes de tudo, a Deus, que guiou-me e permitiu que eu chegasse até aqui, pela sabedoria e força que Ele concedeu-me em todos esses anos, pelo sustento e principalmente pelo dom da vida, para poder realizar todos meus sonhos. Dedico também a minha família, meu esposo Israel Rodrigues, aos meus pais Marcio Damasceno e Geni Damasceno, e meus irmãos Luísa Eduarda e Pedro Márcio, que sempre acreditaram em mim. Dedico ainda a todos meus colegas e professores, que tornaram essa caminhada menos árdua, em especial as minhas colegas e amigas Joice Cunha e Karol Rodrigues, por sempre estarem ao meu lado. Assim, dedico a todos que me deram todo suporte e ânimo nessa caminhada, que seguraram minha mão e caminharam comigo, minha eterna gratidão a vocês.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço ao meu Deus, meu maior auxiliador, que me deu forças, ânimo, sabedoria e discernimento para seguir firme nessa longa jornada, minha eterna gratidão a Jesus, que foi o meu sustento nessa caminhada.

Ademais, minha gratidão ao meu esposo Israel Rodrigues de Bessa, meu grande amor, que não mediu esforços e sempre permaneceu ao meu lado durante toda essa trajetória.

Agradeço ainda, aos meus pais, Marcio Damasceno e Geni Damasceno, que são minhas maiores inspirações, que sempre acreditaram em mim, e nos meus sonhos.

Meus sinceros agradecimentos a Faculdade Evangélica de Rubiataba, que me acolheram e colaboraram para essa realização tão importante em minha vida. Ainda agradeço ao meu professor de monografia, diretor Claudio Kobayashi, pelos aprendizados. Também agradeço ao meu professor e orientador Marcus Vinícius Silva Coelho, por seus ensinamentos e esforços para que esse trabalho fosse realizado, meus sinceros agradecimentos.

## EPÍGRAFE

*“Ser criança, é ter liberdade para viver a infância com qualidade. Ser criança, é ter direito à moradia adequada, à alimentação saudável e a uma boa educação. Ser criança, é poder ser amado, protegido e feliz. Simples assim”.*

*(Isa Colli)*

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto da guarda compartilhada e a sua obrigatoriedade, bem como sua aplicação em casos de violência doméstica contra a mulher, voltado para os reflexos que isso causa aos infantes, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente. Será analisado dentro do direito de família, as guardas existentes, para que se possa entender também as possibilidades a nossa frente, bem como um aprofundamento do modelo de guarda compartilhado e se ela é favorável ao menor quando se fala de violência doméstica contra mulher. Analisaremos também a violência doméstica contra a mulher sob a ótica da Lei Maria da Penha, bem como as espécies de violências existentes e como elas afetam os infantes envolvidos, e por fim como o melhor interesse da criança e do adolescente é aplicado em situações delicadas como essa. Foi utilizado o método dedutivo, para que através de raciocínio lógico se chegasse a um resultado final, e ainda se fazendo de abordagem qualitativa, através de pesquisas em doutrinas, leis e jurisprudências para que se realizasse o estudo presente e chegasse ao resultado sobre a guarda compartilhada e sua aplicação nos casos de violência doméstica contra a mulher.

**Palavras-chave:** Guarda compartilhada. Violência doméstica. Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **ABSTRACT**

This paper aims to analyze the institution of shared custody and its mandatory nature, as well as its application in cases of domestic violence against women, focusing on the consequences that this causes to children, taking into account the principle of the best interests of children and adolescents, from the perspective of the Statute of the Child and Adolescent. Within family law, the existing custody systems will be analyzed in order to understand the possibilities before us, as well as a deeper understanding of the shared custody model and whether it is favorable to the child when it comes to domestic violence against women. We will also analyze domestic violence against women under the Maria da Penha Law, as well as the existing types of violence and how they affect the children involved, and, finally, how the best interests of children and adolescents are applied in delicate situations such as this one. The deductive method was used so that, through logical reasoning, a final result could be reached. The qualitative approach was also used, through research on doctrine, laws and jurisprudence, so that the present study could be carried out and a result could be reached on shared custody and its application in cases of domestic violence against women.

**Keywords:** Shared custody. Domestic Violence. Child and Adolescent Statute.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras – FAFISP/Ceres.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART	Artigo
CE	Ceará
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LAP	Lei de Alienação Parental
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PSB-CE	Partido Socialista Brasileiro do Ceará
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. O DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 As espécies de guarda no direito de família.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 A evolução histórica da guarda compartilhada.....</b>	<b>19</b>
2.2.1 O instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro.....	21
2.2.1.1 A obrigatoriedade da guarda compartilhada pela lei 13.058/2014.....	21
<b>3. OS ASPECTOS RELEVANTES DA LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA....</b>	<b>24</b>
<b>3.1 Evolução histórica da lei Maria da Penha.....</b>	<b>25</b>
<b>3.2 Conceito de violência doméstica conforme a lei 11.340/2006.....</b>	<b>27</b>
3.2.1 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	28
3.2.2 A aceitação e aplicabilidade da guarda compartilhada nos casos com violência doméstica contra a mulher.....	31
<b>4 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DA LEI 8.069/1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>34</b>
<b>4.1 A evolução histórica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sob a ótica da proteção integral.....</b>	<b>36</b>
<b>4.2 A aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na guarda compartilhada em casos de violência doméstica.....</b>	<b>37</b>
4.2.1 As crianças e adolescentes como vítimas indiretas da violência doméstica do pai contra a mãe.....	39
<b>4.3 O Projeto de Lei 634/2022 que altera a lei de alienação parental e seus impactos aos infantes sob a ótica dos reflexos da violência doméstica contra a mulher.....</b>	<b>41</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa traz a temática, guarda compartilhada, importante área das relações familiares dentro do Direito Civil. A guarda compartilhada foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro em 2002, no Código Civil, e trata da igualdade de direitos e obrigações dos pais em relação ao menor.

Sobre guarda exclusiva, o genitor que não a possui não pode interferir nas decisões tomadas pela outra parte, mas na modalidade compartilhada, o pai e a mãe respondem juntos por seus filhos e a criança tem o direito de viver com ambos os pais.

Apesar de ser um modelo legalmente recomendado, a guarda compartilhada requer certas condições, que muitas vezes dificultam sua aplicação, pois o intuito dessa modalidade de guarda é trazer benefícios, bem como, fortalecer o princípio do melhor interesse do menor. A violência dentro do lar pode ser considerada um empecilho para tal aplicação, pois não é limitada apenas a relação conjugal, mas se estende aos filhos, visto que, a convivência familiar deve ser harmoniosa, principalmente quando se trata de crianças e jovens.

Em 04 de fevereiro de 2020, o deputado Denis Bezerra (PSB-CE), apresentou o Projeto de Lei 29/20 à Câmara dos Deputados, o qual veda que seja compartilhada a guarda quando houver prática de violência doméstica contra o menor ou contra um dos genitores (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Em sua justificativa, o parlamentar assevera que em situações que houve indícios ou materialidade de atentado contra a vida, saúde, física ou psicológica de um dos genitores ou do infante, não seria recomendado ao magistrado aplicar a tutela jurisdicional da guarda compartilhada (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

A prática de violência dentro do lar viola vários princípios, desde constitucionais, como os direitos humanos, a qual atinge e ameaça o direito à vida, até leis penais, como o instituto da lei Maria da Penha. Diante de todo exposto, o problema da pesquisa se amolda em quais os reflexos da guarda compartilhada como instrumento jurídico na violência doméstica contra as mulheres e quais os aspectos negativos ou positivos ao infante?

Em uma entrevista da campanha Direitos Delas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a magistrada Rosana Albuquerque França da 1ª Vara de Família, Infância e Juventude de Itaboraí, reforça em seu discurso, que a guarda compartilhada deve ser priorizada como regra na legislação atual, para garantia do melhor interesse do menor. Contudo, ressalta a

juíza, que quando se trata de casos de violência doméstica, há muitos agravantes, sendo o principal que não há consenso entre os pais, pois não possuem um relacionamento harmonioso, o que trará grande desconforto para o filho. Mais adiante, expõe sobre a existência de pesquisas que comprovam a importância da participação do pai na formação e desenvolvimento dos filhos, portanto, a guarda compartilhada geralmente prevalece no Direito da Família (TJRJ, 2021).

Afirma também a juíza, que se o acordo não puder ser alcançado em uma situação que envolva violência doméstica, a jurisprudência geralmente prevê a custódia unilateral da mãe, pois, nesses casos a segurança do menor também deve ser analisada (TJRJ, 2021).

Ademais, pode-se considerar como hipótese, se a não concessão da guarda compartilhada para o pai agressor, pode afetar o bom desenvolvimento do menor, e se contribui para a destituição do poder familiar.

A segunda hipótese a ser cogitada, traz relação com a alienação parental, a qual é protegida pela lei nº 12.318/2010. A alienação parental é caracterizada como uma forma de abuso causado pelos pais, onde é transformada a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação (BRASIL, 2010). Assim sendo, outra hipótese, seria se a imposição da guarda compartilhada, em razão da violência doméstica, não facilitaria a prática de alienação parental contra o menor.

A terceira hipótese a ser estudada, está em volta da decisão do juiz que pode, mesmo ocorrendo violência no lar, conceder a guarda compartilhada. Analisando a possibilidade desse cenário, pode-se considerar a terceira hipótese, onde sob a ótica da proteção integral dos menores, conforme o ECA, quais os riscos, do infante enfrentar transtornos psicológicos e até mesmo físicos, neste tipo de situação específica, tendo em vista a vulnerabilidade destes.

O objetivo geral da presente pesquisa é examinar quais são as consequências da guarda compartilhada como instrumento legal para a violência doméstica contra as mulheres e quais os aspectos negativos ou positivos ao infante.

Os objetivos específicos da pesquisa, serão: analisar o instituto da guarda compartilhada quando há violência doméstica, voltado para especificamente a violência contra mulher; trazer, com base no ECA, como o infante fica em meio à este caso, onde sua segurança é posta em risco; e identificar qual a melhor solução para os filhos, considerando o que prescreve a lei e as jurisprudências, em casos onde a mãe sofreu agressão por parte do pai, razão pela qual os dois não possuem uma relação harmônica para juntos cuidarem do filho.

O presente trabalho utilizará de parâmetros científicos, procurando, dessa forma, um melhor entendimento do que é proposto para discussão. Será estudado doutrinas jurídicas em geral, trabalhando com hipóteses dedutivas.

Este trabalho se fará metodologicamente com pesquisas bibliográficas, fundamentado em doutrinas, leis e jurisprudências. Considerando todas as necessidades de informações que possam responder aos objetivos propostos, se faz necessário uma pesquisa qualitativa, e também básica, com objetivos descritivos diretos e indiretos. As informações adquiridas a partir de pesquisas bibliográficas e de cunho qualitativo, serão relatadas para obtenção de resultado final.

A guarda compartilhada tem como principal finalidade resguardar os direitos dos menores, assegurando que eles tenham um relacionamento maior com seus pais, garantindo um bom desempenho didático, psicológico, de forma íntegra e honrada. Portanto, podendo diminuir, os efeitos da separação no menor, como por exemplo, o sentimento de solidão e abandono.

É muito importante considerar, nos casos de guarda compartilhada, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sabendo analisar, quais são as vantagens e desvantagens desse instituto para os infantes, especialmente nos casos em que envolvem violência doméstica.

A violência doméstica, neste caso diretamente ligado a violência contra a mulher, é algo que nos toca bastante, não só como seres humanos, mas como mulheres, se colocar no lugar da vítima é assustador, e fica ainda mais assustador quando envolve uma criança, que não possa se defender, e o Estado ainda assim obriga que ela conviva com o agressor de sua mãe.

Até que ponto o convívio paterno se torna importante, considerando todo o prejudicial para os menores ao conviverem com esse tipo de situação completamente lesiva para seu crescimento emocional, físico e mental, afinal, a falta de harmonia entre os pais traz várias consequências para a criança que será um futuro adulto amanhã.

Em resumo, o propósito dessa pesquisa, é entender, com o material e argumentos necessários, sobre o funcionamento deste instituto, que é a guarda compartilhada, em especial a sua aplicação, no campo familiar, em casos específicos, como quando ocorre a violência de gênero, que é a violência contra a mulher, com o olhar principal voltado para os menores envolvidos, e sua situação durante e após a separação de seus pais.

Sendo assim, a próxima seção irá trazer melhor sobre o direito de família, bem como também sobre o instituto da guarda, como sua criação e as formas existentes.

## **2. O DIREITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO SOB A ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL**

No primeiro capítulo desta pesquisa, será discorrido sobre o direito de família e seus conceitos, e ainda trazendo as características do poder familiar, que é um dos organismos de mais relevância no direito de família. Bem como discorrer sobre as espécies de guardas presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda no primeiro capítulo será tratado sobre a evolução histórica da guarda compartilhada e o seu instituto no ordenamento jurídico brasileiro, e por fim, sobre a obrigatoriedade da guarda compartilhada pela lei 13.058/2014.

O Direito de Família abarca as relações individuais, desse modo também abrangem as patrimoniais e assistenciais, essas relações individuais, envolvem marido e mulher, pais e filhos, e a parentela (DINIZ, 2018).

O Direito de Família é constituído pelo conjunto de regras que estabelecem a celebração do casamento, sua legitimidade e os fins que dele procedem, os relacionamentos pessoais e econômicos da aliança matrimonial, o rompimento do mesmo, a união estável, os relacionamentos entre os pais e os filhos, o elo do parentesco e as organizações adicionais da tutela e curatela (DINIZ, 2018).

Conexões são geradas nos relacionamentos do direito de família, além disso, obrigações também surgem para os membros da família. Porém, o direito de família passou por mudanças durante os anos, o Estado passa a cuidar e proteger a família, sempre procurando seguir as transformações da sociedade. O Código Civil e as legislações também vão acompanhando as mudanças da sociedade, ainda que, acompanhe, com menos velocidade.

A família é o primeiro agente social da humanidade, há muito tempo deixou de ser uma célula estatal e agora é considerada uma célula nacional da sociedade. É dita e analisada como alicerce do corpo social, por isso tem recebido atenção especial do Estado (DIAS, 2016).

Então como vimos, o direito de família é o direito das pessoas, e elas se organizam em turmas, para atingir os aspectos hereditários, que são tanto do interesse do indivíduo, quanto da família, então, visto que, é ordenado pelos integrantes e por meio do desempenho de cada pessoa, conhecidos cada um no seu individual, sempre levando em consideração, a atenção do Estado.

Desse modo, a família pode ser considerada como uma associação, onde se encontra uma reunião de pessoas, que se encontram dentro de uma sociedade, onde elas possuem

deveres e direitos, e é regulada pela comunidade, principalmente, com relação a criação de seus filhos.

Dessa forma, podemos entender, através das doutrinas brasileiras, que o pátrio poder se caracteriza pela soma de direitos e deveres, que os pais recebem, sobre a vida dos filhos e também sobre seus bens, pois ainda não possuem legitimidade sobre eles, por serem ainda menores, ou seja, são os pais os responsáveis para gerir a vida pessoal, e a vida patrimonial de seus filhos. Nesse sentido Elias (1999), nos traz uma definição para o pátrio poder: “Um conjunto de direitos e deveres, em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores e não emancipados, com a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral de sua personalidade” (ELIAS, 1999).

O poder familiar, surgiu na Roma Antiga, onde antes era chamado de pátrio poder, na época era comandado pelos homens, que era quem tinha o controle de todos os componentes da família, este que tinha o poder de até mesmo vender e matar seus filhos, sendo este uma imagem respeitada e que tinha toda a responsabilidade sobre os seus familiares, e onde não se ouvia falar em poder da mãe (VENOSA, 2012).

No entanto, as mulheres só poderiam ter o pátrio poder em relação a seus filhos, se faltasse o seu marido, ou o mesmo fosse impedido. E esse pátrio poder era retirado da mulher se esta ficasse viúva ou se casasse novamente, perdendo assim o poder sobre os seus filhos, independente de sua idade (DIAS, 2008). Castelo (2000) dispõe sobre o pátrio poder e poder familiar:

No Direito Romano, a organização era baseada na ilimitada autoridade familiar, objetivando apenas o interesse do chefe de família, concentrando-se na figura do pai, o que caracterizava o patriarcalismo. Assim, o pai poderia dispor do filho da forma que bem lhe aprouvesse. Dita autoridade patriarcal abrangia até o direito de dispor da vida, desde que ouvidos os demais integrantes da família para o *judicium domesticum*, indo até a mercancia (CASTELO, 2000).

Entretanto, atualmente, o poder familiar, cabe tanto ao pai quanto a mãe, pois a lei impôs que essa é uma responsabilidade da paternidade e maternidade, e é através do poder familiar, que os pais podem desfrutar da companhia de seus filhos, lhes oferecendo proteção, dedicação, carinho, educação, os guiando para a vida (GRISARD FILHO, 2010). Nesse aspecto, Diniz (2009) dispõe sobre:

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor que não emancipado,



exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho (DINIZ, 2009).

Sendo assim, os pais, tem a obrigação, ao exercer o poder familiar, de zelar, protegendo seus filhos, até que eles possam pela lei, serem capazes de se cuidarem sozinhos, sendo assim, o poder familiar é irrevogável, sendo um poder definitivo, desse modo, é também um poder que não pode ser abdicado, sendo também intransferível, não podendo ser passado para outros, somente confiado (GRISARD FILHO, 2010). Assef (2004) evidencia sobre:

O poder familiar será exercido conjuntamente pelo pai e pela mãe, na constância do casamento ou enquanto durar a união estável e, na falta ou impedimento de um deles, o outro exercerá com exclusividade. Havendo divergência quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer um deles recorrer ao juiz para a solução do desacordo, tendo sempre em vista o interesse do menor (ASSEF, 2004).

Ademais, o poder familiar, pode ser caracterizado como uma obrigação e dever que é dado aos pais, pelo fato de exerceram um grande papel na vida de seus filhos, diante da autoridade que tem sobre os mesmos (GAGLIANO, 2011). Dispõe sobre, Madaleno (2016):

O conceito de poder familiar contemporâneo busca primordialmente garantir a realização pessoal dos filhos menores, e o poder familiar já não se trata mais de um exercício de poder unilateral e incontestável dos genitores sobre os seus descendentes, muito pelo contrário, é acima de tudo uma obrigação dos pais com os seus filhos, um dever assumido com o nascimento da prole para garantir todos os meios necessários ao pleno desenvolvimento dos sucessores (MADALENO, 2016).

O poder familiar pode ser considerado o conjunto de direitos e deveres dado aos pais, que surgiu do direito originário, e ainda é sustentado pelo direito positivo, o qual é voltado para a família e os filhos menores, tendo como objetivo de zelar e cuidar deste filho, em todos as áreas de sua vida (CARVALHO, 1995).

Por fim, é possível entender que o poder familiar, se preocupa com o cuidado daqueles que dependem do outro em diversas áreas, tanto financeiramente como emocionalmente, sempre se preocupando com o desempenho da vida em sociedade.

Na próxima seção, será discorrido acerca das espécies de guarda no direito de família, conceituando como funcionam cada modalidade de guarda do ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.1 As espécies de guarda no direito de família

O regime da guarda é bastante vasto, onde não envolve apenas a convivência com o infante, mas também, todas as responsabilidades e garantias atribuídas aos pais, e sempre que essas garantias forem negadas, o genitor pode usar do judiciário para que as carências sejam sanadas, ao entender que o poder familiar não está ocorrendo de maneira adequada, e claro sempre em busca do melhor interesse da criança ou adolescente.

Portanto, quando acontece a ruptura da relação dos pais, onde os dois irão deixar de viver juntos, os mesmos deixam também de desempenhar, juntos, as obrigações paternas e maternas, e com isso é preciso que se regularize uma forma de guarda, que pretenda de fato cumprir o melhor interesse do menor.

Em vista disso, na busca de elucidar quais são as obrigações parentais que existem, é necessário o esclarecimento de cada forma de guarda efetiva, e além disso, como cada uma delas funcionam.

Se torna necessário então, diferenciar as espécies de guarda, para que não haja uma desorganização na determinação do que será o mais apropriado num determinado e específico caso de família, que deverá se ajustar ao processo de mudança devido à separação do casal (SILVA, 2008).

A primeira modalidade a ser caracterizada será a guarda unilateral, esta espécie de guarda concede a somente um dos pais a guarda do infante, com a estipulação do sistema de visitas ao pai que não possui a guarda, e é concedida ao genitor que mostre ter melhores chances de exercê-la.

Portanto, na guarda unilateral uma pessoa tem a guarda e a outra tem, favorável a ela, a normalização de visitas. O instituto da guarda unilateral era o mais usual e também era norma no ordenamento jurídico brasileiro até a publicação da lei nº 11.698 de 2008, tendo, contudo, o prejuízo de tirar o filho do convívio de ambos os pais (TARTUCE, 2012). Ainda, é importante ressaltar que essa modalidade traz a desvantagem de privar o menor do convívio contínuo com um dos pais (GONÇALVES, 2014).

A pessoa que recebe a guarda tem a autorização de gerir os filhos, direcionando a educação e determinando todas as demandas de importância sublimada dele, pertencendo ao outro o direito de verificar as medidas tomadas, pelo genitor que a guarda foi direcionada (GOMES, 2000).

A autorização da guarda unilateral pode ser reivindicada, com o acordo entre os pais, ou por algum deles, com uma ação de separação, divórcio, de anulação da união estável, e

também em medidas cautelares, da mesma forma que, o juiz pode deliberar, objetivando suprir as carências do infante e também suas necessidades, assim, o juiz sempre tentando adequar de forma correta o compartilhamento de tempo do infante com seus pais, nos termos do artigo 1.584 do Código Civil de 2002.

Contudo, a guarda unilateral tem se apresentado contrário com a maior parte dos princípios reveladores do direito de família, tal como com as normas da Declaração Universal dos Direitos da Criança e da Convenção acerca dos direitos da criança (MELGAÇO, 2007).

A segunda espécie de guarda a ser citada é a guarda alternada, ela acontece nos casos em que os filhos, encontram-se, perante a guarda material de um dos pais por temporadas intercaladas, podendo ser de uma semana, um mês ou alguns dias, existindo uma divisão justa da obrigação e das atribuições parentais, tornando-se aquele que permanece com a posse no decorrer do período atuar com unicidade a guarda (NEVES, 2015). Tartuce (2018) faz uma explicação mais esclarecedora sobre essa guarda:

O filho permanece um tempo com o pai e um tempo com a mãe, pernoitando certos dias da semana com o pai e outros com a mãe. A título de exemplo, o filho permanece de segunda a quarta-feira com o pai e de quinta-feira a domingo com mãe. Essa forma de guarda não é recomendável, eis que pode trazer confusos psicológicos à criança (TARTUCE, 2018).

Ademais, a guarda alternada, não se encontra elencada na legislação civil brasileira, sendo considerado o sistema duplo pelo legislador, conforme acervado no artigo 1.583 do Código Civil de 2002.

A terceira modalidade a ser comentada, é a guarda compartilhada, que é uma das formas de realização do controle dos pais, onde os mesmos visam continuar atuando em conjunto quando a família é separada (GRISARD FILHO, 2002).

A guarda compartilhada tem o objetivo de conceder aos genitores a mesma participação na vida dos filhos, onde os dois genitores ficam encarregados dos cuidados do filho, o que se difere da guarda unilateral, onde somente um tem a guarda e outro pai somente visitas, portanto, a guarda compartilhada tem a pretensão de manter a ligação que os pais tinham com os filhos antes (CANEZIN, 2005). Madaleno (2016) define também guarda compartilhada como: “Definida pela responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sobre o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (MADALENO, 2016).

A forma de guarda compartilhada encontra-se elencada também no artigo 1.583 do Código Civil de 2002, além disso, a guarda compartilhada também pode ser colocada em

momentos que os pais não estão em acordo, conforme o artigo 1.584, § 2º do Código Civil de 2002:

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (BRASIL, 2002).

Ademais, conforme as famílias vão sendo formadas e dissolvidas, a guarda compartilhada, possibilitaria uma convivência mais próxima e direta dos genitores com seus filhos, onde os dois pais estariam participando igualmente da criação, educação, enfim, da vida de seus filhos em todos os aspectos.

Visto as espécies de guarda, a próxima seção irá tratar sobre a evolução histórica da guarda compartilhada em específico, trazendo os fatos históricos que levaram a criação desse instituto.

## **2.2 A evolução histórica da guarda compartilhada**

O instituto da guarda compartilhada surgiu na Inglaterra, em meados dos anos 60, através do aparecimento do direito comum, que ajudou a derrubar a modelo de guarda única, tradicionalmente usado na época. Com essa mudança, as decisões dos tribunais ingleses começaram a favorecer o interesse do menor, e trazendo uma convivência igualitária entre pai, mãe e filho (PERES, 2002).

No Reino Unido, o pai era sempre considerado o dono da criança, portanto, em caso de conflito, a custódia deveria ser concedida a ele. Sendo assim, unicamente no século XIX o Parlamento Britânico mudou este princípio, atribuindo o privilégio de obter a guarda dos filhos à mãe e, desde então, o privilégio exclusivo do pai a discricção dos tribunais começou a enfraquecer (LEITE, 1997).

A tutela concede ao seu titular um poder muito grande sobre o filho, a perda dos direitos do pai revelou-se injusta, então os tribunais tentaram reduzir o impacto da não atribuição dividindo a ordem (ou seja, partilhando a guarda), o que era apenas parte do exercício da guarda entre eles. A mãe é responsável pelo cuidado diário, zelo e controle da criança, e o pai volta ao direito de custódia do menor (LEITE, 1997).

No Reino Unido, o método de *common law*<sup>1</sup> quebrou voluntariamente a prática tradicional de adiar a tutela individual que sempre favoreceu a imagem das mães, e adotou a conhecida ordem de divisão nos tribunais *split ordem*<sup>2</sup>, que quer dizer compartilhar as obrigações de ambos os cônjuges para com os filhos (LEITE, 1997).

Desta forma, o julgamento do tribunal britânico sempre foi benéfico para os interesses dos menores e a igualdade dos pais, e finalmente cancelou a expressão direito de visitação, permitindo assim mais contato entre o pai/mãe e o filho. Pouco a pouco tal organização teve repercussão na Europa, e foi profundamente introduzida pela lei francesa por volta de 1976, e têm a mesma intenção da tutela conjunta na lei inglesa, que é eliminar os danos causados pela guarda única aos cônjuges e filhos (PERES, 2002). No entanto, o avanço da organização da guarda compartilhada aconteceu nos Estados Unidos, conforme afirma Luiz Felipe Lyrio Peres (2002):

Nos EUA não existe uma regra para definir qual o modelo de guarda que deve ser adotado, contudo o casal é submetido a um estudo, uma espécie de órgão mediador, para se verificar o que é melhor para a criança, aonde se tem o entendimento que o genitor que incentiva a convivência do filho com o outro genitor está de acordo com o melhor interesse da criança, e, aquele que não incentiva essa convivência não é apto para exercer a guarda. Portanto, aí está o motivo para o grande número de deferimento da guarda compartilhada, uma vez que os ex-cônjuges com receio de perderem a guarda permitem harmoniosamente que seu filho tenha contado com ambos. Nos EUA, a guarda compartilhada é conhecida como *joint custody* ou *shared parenting*, em que esta se subdivide em guarda compartilhada jurídica (*joint legal custody*) e em guarda compartilhada física (*joint physical custody*). Primeiramente, os tribunais norte-americanos somente adotaram a *joint legal custody*. Porém, aos poucos percebeu-se que esse sistema não satisfazia totalmente os cônjuges que não detinham a guarda material, visto que eles não tinham com frequência seus filhos passando dias em seu domicílio. Foi a partir desse momento que passou-se também a ser adotado a *joint physical custody*, com intuito de suprir essa carência (PERES, 2002).

O crescimento da história e a oportunidade de aceitação desta forma de guarda nos outros países colaboraram para o progresso deste modelo no Brasil, torna-se então, de grande relevância citar o nascimento do mesmo. A próxima seção irá tratar sobre o instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>1</sup> *Common Law* é um termo utilizado nas ciências jurídicas para se referir a um sistema de direito cuja aplicação de normas e regras não estão escritas mas sancionadas pelo costume ou pela jurisprudência.

<sup>2</sup> *Split ordem* - quer dizer compartilhar as obrigações de ambos os cônjuges para com os filhos (LEITE, 1997).

### **2.2.1 O instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro**

Com o objetivo de que pai e mãe tenham divisão de trabalho em todas as responsabilidades relacionadas ao filho, foi promulgada a Lei nº 13.058/2014 que estabelece a guarda compartilhada, que também é estabelecida em casos onde os pais não vivam em conformidade, exceto em casos que um dos progenitores não deseja expressamente a guarda do menor e um dos progenitores encontra-se incapacitado, estes casos se pode determinar a tutela unilateral (URAGUE, 2016).

A guarda compartilhada tem como ideia inicial à conservação do relacionamento da criança com o pai e a mãe após o divórcio, da mesma forma que era realizada quando havia o casamento, mantendo o elo afetivo, e os direitos e deveres mútuos, para não sobressair sobre eles a discórdia, afinal ainda são pai e mãe juntos (GRISARD FILHO, 2000).

A norma da guarda se encontra no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 33 a 35 e nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil de 2002, que tem como objetivo a proteção da pessoa dos filhos.

O que torna crucial a decisão de aplicar a guarda compartilhada acima dos outros regimes é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A criança e o adolescente estão em sua fase de crescimento e amadurecimento, onde se deve ter cautela dobrada, pois é neste período que ocorre toda a formação física e intelectual da pessoa, levando a vida adulta (AZAMBUJA, 2010).

Após a elucidação sobre a guarda compartilhada, e como ela funciona no ordenamento jurídico brasileiro, será discorrido sobre a lei que tornou a guarda compartilhada obrigatória, a lei 13.058/2014.

#### **2.2.1.1 A obrigatoriedade da guarda compartilhada pela lei 13.058/2014**

No Brasil, a Lei nº 13.058/2014 tornou a Guarda Compartilhada obrigatória, tendo como propósito, igualar nas tomadas de decisões em relação aos filhos, resguardando os direitos da autoridade parental dos pais. Portanto, o principal intuito é manter as relações familiares, e as responsabilidades dos cuidados em relação ao infante, da mesma época de quando havia o convívio familiar (LÔBO, 2015).

Como mencionado anteriormente, a antiga lei que tratava da guarda compartilhada, muito se confundia com o instituto da guarda alternativa em seu artigo. Com a implantação da

lei 13.058 de 2014, a nova descrição de tal custódia foi exposta a obrigatoriedade da guarda compartilhada. Com essa nova lei, a exceção anterior passa a ser a regra.

Tal decisão partiu do juiz, independentemente da vontade dos pais e mesmo se houver um conflito, esta proteção será aplicada, a menos que os pais informem ao magistrado que este não tem interesse na guarda dos menores, conseguindo assim impedir também, a prática da alienação parental.

Após a guarda compartilhada ter se tornado obrigatória pela citada lei, passou a tornar-se efetivo que ambos os pais passem um tempo dividido de forma justa com os filhos. Deve ser compartilhado com o pai e a mãe de forma equilibrada, sempre tendo em mente os fatos e interesses das crianças (TARTUCE, 2018).

A guarda compartilhada vem na forma de buscar um equilíbrio de poder entre os pais, uma vez que quando a mãe é a tutora da criança, acaba mantendo grande parte da interação com o menor, enquanto o pai pode ter restrições no que diz respeito a esse mesmo contato, prejudicando assim, o melhor interesse da criança nas relações familiares. Segundo Rosa (2015), o principal objetivo dessa modalidade de guarda é reduzir os danos aos menores que sofrem com o fim da vida de casados dos pais (ROSA, 2015).

Portanto, após essa modificação pela lei no conceito de guarda, passa a tornar direito dos dois lados de ter participação e importância na vida dos menores de 18 (dezoito) anos, e também sua dependência social e jurídica, geralmente, no caso dos pais, deve ser compartilhada, mesmo que estejam divorciados (FREITAS, 2014).

Muitos pais recusam a dividir a guarda do filho menor, com o intuito de punir o ex-cônjuge do direito de viver com o menor. É esperado que com a aprovação da nova lei, esta situação venha diminuir e que os pais se tornem mais conscientes de que ser pai e mãe é uma questão para toda a vida. Lembrando que os filhos não devem ficar longe de um dos genitores por um período, ou até mesmo só conhecê-lo em um instante de visita, afinal, os pais não devem simplesmente só visitar seus filhos, pois pai deve ser pai e mãe deve ser mãe (SAMPAIO, 2015).

Com a aprovação dessa lei, é possível pontuar as melhorias que ela irá trazer consigo, como por exemplo, os dois pais poderão supervisionar de perto tudo que é relacionado a vida do filho, bem como, a saúde, educação e ainda como os alimentos vindos de um dos pais, estão sendo utilizados (BRITO, 2015).

Contudo, apesar disso, também pode ser pontuado algumas dificuldades na obrigatoriedade dessa lei, como os desentendimentos entre os pais, por acharem que o tempo

estipulado para ficar o seu filho, não seja o suficiente, o que para o outro pode ser considerado um tempo totalmente adequado (BRITO, 2015).

Com essa lei, que obriga a guarda compartilhada, deve-se colocar na balança, todos os pontos pelos quais ela trouxe melhorias, e as possíveis dificuldades em sua aplicação em casos concretos, onde cada família tem as suas dificuldades, e nem sempre a guarda compartilhada é o melhor caminho. Em seguida, a próxima seção irá trazer mais a fundo, sobre a lei 11.340/2006, a violência doméstica contra a mulher e sua história, e como é aplicado o instituto da guarda compartilhada em casos de violência doméstica.



### 3 OS ASPECTOS RELEVANTES DA LEI 11.340/2006 – LEI MARIA DA PENHA

A lei Maria da Penha trouxe vários avanços para a legislação brasileira, e nesse capítulo iremos tratar um pouco de suas características e como ela respalda o menor envolvido, portanto primeiramente iremos falar de seus aspectos relevantes e a sua evolução histórica no Brasil, também será tratado o conceito de violência doméstica conforme a lei 11.340/2006, e a formas existentes de violência doméstica contra a mulher, e por fim, como é aceita a guarda compartilhada nos casos em que a mulher sofre violência doméstica.

A Lei de número 11.340/2006, lei Maria da Penha, foi implementada no Brasil após uma extensa luta no combate à violência doméstica. A doutrinadora Maria Berenice Dias, em sua obra “Lei Maria da Penha na Justiça”, traz a história da mulher que motivou a criação desse instituto tão importante (DIAS, 2007).

Para a autora, infelizmente a justificativa para a criação da lei através da vida da farmacêutica, é uma realidade deplorável, pois Maria da Penha Maia Fernandes, foi vítima de violência doméstica, como muitas outras mulheres no Brasil. Mesmo pensando por muitas vezes, que seu grito não seria ouvido e sentindo-se envergonhada com as agressões, Maria uniu-se a outras mulheres que passaram pelo mesmo, escreveu sua história e não deixou de demonstrar sua indignação diante da inércia da justiça (DIAS, 2007).

Mesmo com a demora por parte do Estado em estabelecer uma lei para proteger as mulheres, com a promulgação da Lei Maria da Penha, muitos foram os avanços no que concerne a segurança e proteção à mulher. Com a chegada da lei, a sociedade passou a ser mais consciente de que as mulheres precisam de uma atenção especial em casos onde o cônjuge a agride e não somente tratar como problemas matrimoniais do âmbito pessoal.

A lei Maria da Penha é vista como um marco no direito das mulheres, pois uma vez que antes eram tratados pelo direito penal como irrelevantes, pois se enquadravam em crimes de menor potencial ofensivo, hoje conta com uma lei que trata especificamente desses casos, o que traz uma maior segurança a vítima. Além de contribuir para que as mulheres possam através desse amparo jurídico conseguir de volta para si a dignidade e o respeito (CORRÊA, 2009).

A lei Maria da Penha tem o intuito de impedir a violência contra a mulher, nela estão descritos todos os aspectos a serem considerados, com a intenção de abater qualquer tipo de violência contra as mulheres, sendo considerado sua saúde física, emocional, a protegendo

também moralmente, intelectualmente e socialmente, conforme consta nos artigos 1º e 2º da lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

Portanto, a criação dessa lei foi de grande importância para sociedade, onde a mulher passa a se sentir mais segura, por ter uma lei que defenda seus direitos quando sua integridade física, moral, psicológica, patrimonial, sexual e muito mais, são postas em perigo dentro de seu próprio ambiente familiar. Na próxima seção, será tratado acerca da história dessa lei tão importante, seu surgimento e a mulher por trás disso.

### **3.1 Evolução histórica da lei Maria da Penha**

O nome desta lei, que é bastante conhecido, se deu pela história de uma mulher, que sobreviveu a um triste e tenebroso caso de violência doméstica, Maria da Penha Maia Fernandes (LIMA, 2015).

Maria, que é biofarmacêutica, era casada com Marco Antônio Heredia Viveiros, que era professor universitário. Os dois moravam em Fortaleza-CE, juntos tiveram três filhas. No ano de 1983 se deu início as duas tentativas de homicídio que sofrera Maria da Penha, por parte do seu marido, a primeira no dia 29 de maio, quando Marco Antônio deu um tiro em sua esposa, fazendo parecer as autoridades que era um assalto, e em resultado disso, Maria ficou paraplégica, tendo que ficar por meses no hospital, e se submetendo a várias cirurgias (FERNANDES, 2010). Em seu livro “Sobrevivi. Posso contar”, Maria da Penha narra como foi esse triste momento de sua vida:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2010).

Ao retornar para casa, Maria teve que passar pelo seu segundo episódio de violência, mais uma tentativa de homicídio por parte de seu esposo, que tentou matá-la eletrocutada durante o banho, lhe disparando uma descarga elétrica (FERNANDES, 2010).

Com tantos abusos e violências, a mesma resolveu denunciar seu marido, o que antes não fazia por medo e pelas filhas (FERNANDES, 2010). Maria também relata as violências

psicológicas que sofria por parte de seu esposo, com várias ameaças diariamente, como consta em seu livro:

A persistência de Marco em isolar-me prosseguia. Tanto que, quando o meu regresso de Brasília estava próximo, proibiu-me terminantemente de avisar, a quem quer que fosse, o dia da minha chegada a Fortaleza. Ainda mais, ameaçou-me de que, se encontrasse alguém da minha família no aeroporto, ele saberia como me “tratar”. Mas, diante da insistência da minha mãe em saber o dia do meu retorno e ante as ameaças de Marco, mais uma vez, querendo preservar as crianças, resolvi dizer a minha família que eu iria fazer uma surpresa e que não queria que ninguém fosse me receber no aeroporto; tão logo chegasse, telefonaria (FERNANDES, 2010).

O ministério público só ofereceu a denúncia contra Marco em 1984, o seu primeiro julgamento aconteceu e o mesmo foi condenado a dez anos de prisão, contudo em 1996, foi este anulado. Após, Marco passou por outro julgamento, sendo neste condenado a dez anos e seis meses de prisão, sendo ele preso em 2002, após dois anos de prisão o mesmo foi liberado (SANTOS, 2008).

Na época houve uma indignação simbólica, pela falta de uma justiça competente para atuar nesses casos de violência contra a mulher, e através disso, o caso de Maria da Penha, foi representado à Comissão de Direitos Humanos, sendo um pedido do Direito Internacional e do Centro para Justiça, fazendo com que esses casos fossem levados a sério (GOMES, 2010).

Em face de todos esses ocorridos, em 2002 se iniciou a criação do projeto dessa lei citada acima, primeiramente sendo efetuada por instituições que não eram do governo. Contudo, no ano de 2004, este projeto de lei foi levado para o Congresso Nacional, e assim tivemos a promulgação da “Lei Maria da Penha”, lei 11.340, no dia 07 de agosto de 2006, onde através do seu nome, homenageia uma mulher com o mesmo nome, que foi uma grande lutadora dessa causa (DIAS, 2019).

Portanto, após uma grande luta, através do sofrimento de mulheres, tivemos a promulgação dessa lei, a lei Maria da Penha, que hoje em dia é tão importante e essencial para o combate da violência contra a mulher. A lei Maria da Penha não é obra de um acaso, ela traz consigo, toda uma luta de choros e risos, foi preciso acontecer o pior para que a sociedade percebesse que precisávamos de uma penalidade para tais atos de crueldade.

Sendo assim, se torna de grande importância compreender o que é essa violência doméstica, descrita pela lei 11.340/2006, entender o seu conceito e as suas formas existentes. Ademais, na seção seguinte, será apresentado o conceito de violência doméstica, conforme a lei 11.340/2006.

### 3.2 Conceito de violência doméstica conforme a Lei 11.340/2006

Existem vários tipos de violências que acontecem no âmbito familiar, e é preciso conceituar aquela na qual estamos lidando, que é a violência de gênero contra a mulher, saber o que é e como ela acontece, já facilita no entendimento de suas consequências nas demais áreas, como na relação com os filhos, que é o nosso caso. Ribeiro (2013), nos traz uma breve forma de conceituar a violência doméstica:

O termo “Violência doméstica” é usado para demonstrar as situações ocorridas dentro de casa, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregada (RIBEIRO, 2013).

A violência doméstica contra a mulher é toda atitude, ou a falta dela, que submetem na a dores físicas, sexuais ou psicológicas, de forma explícita ou não, enganando, coagindo, ameaçando, entre outros, toda mulher, com o propósito de humilhar, assustar ou fazê-la menos que o outro pelo simples fato de ser mulher, colocando em risco sua integridade física, lhe negando a sua dignidade humana e o comando do próprio corpo, fazendo-a se sentir sem capacidades físicas ou mentais (CUNHA, 2007).

Na lei 11.340/2006, podemos entender claramente a violência doméstica contra a mulher, em específico no seu artigo 5º, que traz esse conceito de forma clara:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

No momento em que a lei fala em violência doméstica, dentro de sua proteção, ela não considera somente a mulher, mas sim todo o grupo familiar, portanto, essa relação de violência, não refere-se somente a um campo privativo de família, mas a todos os casos em que se possa defender as garantias de todos os componentes da família (DIAS, 2019).

Nesse sentido, sabemos que a lei 11.340/2006 tem como principal objetivo impedir a violência doméstica contra a mulher, contudo, essa não é uma limitação desta lei, ela também engloba todo tipo de cenário produzido por situações onde há uma opressão no ambiente familiar (DIAS, 2019).

Contudo vale ressaltar, que a lei 11.340/2006, não pode ser empregada em casos de crimes que envolvam a honra, por exemplo, contendo duas irmãs, afinal, neste caso não há vulnerabilidade das partes (LIMA, 2014).

Para poder se enquadrar na posição de vítima de violência doméstica contra a mulher, existe apenas uma exigência, ser mulher, podendo ser cônjuges, namoradas, amantes, filhas, netas, e outros mais familiares que sejam mulheres, onde há um vínculo familiar de afeto, todas estão amparadas por essa lei (LIMA, 2014).

A lei 11.340/2006, traz uma importante pauta, onde para a mulher, o lugar onde ela é mais frágil, é a sua casa, é o ambiente em que ela convive com seus familiares, e para se reconhecer a violência doméstica, não se olha para o vínculo familiar como principal aspecto, mas sim, a vulnerabilidade da mulher no ambiente familiar (LIMA, 2014).

Assim, a violência doméstica contra a mulher deve ser analisada em todos os âmbitos, pois se um dia mulheres foram negligenciadas, hoje não são mais, pois temos quem as proteja de pessoas cruéis e sem caráter, a lei Maria da Penha não só mudou toda uma situação, mais trouxe soluções para casos específicos e tristes de violências. E para que possamos entender melhor os tipos de violência existentes, a seguir trataremos sobre as formas de violência doméstica que existem contra a mulher.

### **3.2.1 Formas de violência doméstica e familiar contra a mulher**

Dentro da violência doméstica pode-se destacar diversas formas diferentes de praticá-la, mesmo que a violência física seja a mais conhecida, ela não é a única existente. Violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, todas estas são formas de violência doméstica que a mulher pode sofrer em seu ambiente familiar, destacadas no artigo 7º da lei 11.340/2006, a lei Maria da Penha, e são sobre elas que discutiremos, mais profundamente nesse tópico.

Pode-se destacar primeiramente, a violência física, a qual pode ser entendida como a violência em que há o uso da força física, através de murros, chutes, ataques com objetos, e outros mais, sempre objetivando o comprometimento da saúde física da mulher (CUNHA, 2018).

Na lei Maria da Penha, lei 11.340/2006, no artigo 7º, inciso I, destaca a violência física contra a mulher, como qualquer atitude em que a mulher fique com sua saúde física comprometida (BRASIL, 2006).

Ademais, neste mesmo sentido, a violência física, sendo considerada qualquer ação que coloque em risco a inteireza física da mulher, não se caracteriza somente pela ação, mas também pela omissão que coloque em risco a integridade física da mesma (HERMANN, 2007).

Portanto, essa violência é a mais explícita, sendo fácil a sua identificação quando deixa marcas e sinais no corpo, contudo quando não há hematomas aparentes da violência física, ainda assim é caracteriza a conduta violenta (DIAS, 2019). Neste mesmo sentido, Osterne (2011) diz o seguinte:

O dano físico poderá ser compreendido desde a imposição de uma leve dor, passando por um tapa, até ao extremo de um assassinato. Pode deixar marcas, hematomas, cortes, arranhões, fraturas ou mesmo provocar a perda de órgão e a morte (OSTERNE, 2011).

Torna-se importante ainda destacar, que a violência doméstica, não afeta somente a mulher, mais também as pessoas que estão a sua volta, principalmente os filhos que evidenciam e são expostos a esse tipo de situação.

A criança que se desenvolve em um ambiente rodeado de violência, tem a possibilidade de crescer e se tornar um adolescente, ou até mesmo um adulto violento, pois está à procura de identificação nesse período da vida (ABERASTURY, 1981).

A violência doméstica, pode trazer grandes consequências às crianças e adolescentes que as presenciam, mesmo não sendo agredidos de forma direta, os infantes que estão sujeitos a conviverem com esses atos, podem crescer com problemas mentais, sociáveis e ainda também físicos (CAVALCANTE, 2015).

Portanto, a violência física é aquela que deixa danos aparentes, aquela que torna a mulher um objeto nas mãos de seu agressor, é uma violência cruel, que deixa dores e um rastro de horror para trás, e que horroriza não somente a mulher, mais também quem a presencia, como os filhos.

Seguindo, também deve destacar-se a violência psicológica, a qual está caracterizada também no artigo 7º, no inciso II, da lei 11.340/2006, que diz o seguinte:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe

o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006);

Portanto, a violência psicológica trata-se do dano emocional, podendo ser através de ameaças, rejeições, humilhações, discriminações, sofridas pela vítima por parte de seu agressor, que sente prazer em diminuí-la (DIAS, 2010).

A violência psicológica é uma das mais difíceis de discernir, pois ela tem efeitos psicológicos, com isso se torna mais complicada de identificar-se e atestar. Essa violência atinge o lado emotivo da mulher, e com isso, em certos casos, pode se tornar mais lesiva do que a violência física (DIAS, 2019).

Temos também a violência sexual, que consiste em qualquer tipo de ato sexual em que a mulher seja obrigada a assistir, permanecer ou se envolver, sem que ela queira de forma ameaçadora e intimidadora, ou até mesmo por meios violentos, além disso, quando a mesma é obrigada a usar de sua sexualidade como comércio, quando não é permitida a prevenir-se com os métodos existentes, forçando-a para a gravidez ou aborto, sendo todos esses meios feitos por usurpação (CUNHA, 2018). No artigo 7º, inciso III, da lei 11.340/2006, nos informa melhor do que é a violência sexual:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006);

Ademais, sempre foi tratado o ato sexual como uma obrigação do casamento, como se fosse uma imposição para o matrimônio, como se o homem tivesse simplesmente realizando uma garantia (DIAS, 2007). Contudo, mesmo sendo sua esposa, a mulher não é obrigada a fazer o que a mesma não deseja, tendo garantido, que o seu não deva ser ouvido, independente de quem seja o companheiro.

Pode também se destacar a violência patrimonial, essa que se caracteriza quando a mulher tem seus bens, coisas, ferramentas de trabalho, documentações, meios econômicos,

retidos, subtraídos ou destruídos pelo seu agressor (BIANCHINI, 2018). Podemos entender melhor sobre esse tipo de violência no artigo 7º, inciso IV da lei 11.340/2006:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006);

Portanto, a violência patrimonial pode ser caracterizada como um meio de controle para suprimir a independência da mulher, com a recusa do ofensor em lhe entregar seus bens, dinheiro, documentos e outros mais, e geralmente acontece esse tipo de situação quando a mulher toma a decisão de sair daquela relação de violência, assim, o homem usa deste artifício para compeli-la a não romper com o relacionamento, ou ainda, para se vingar da mesma (HERMANN, 2007).

E por fim a violência moral, que pode ser considerada aquela em que a mulher tem a sua honra posta em risco, onde o seu agressor fere a sua dignidade, sendo acusada de forma impropriedade, humilhada perante todos, e com julgamentos completamente volúveis (OSTERNE, 2011). Ademais a violência moral, pode ser caracterizada pela calúnia, difamação e injúria, conforme o artigo 7º, inciso V, da lei 11.340/2006: “V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

Portanto, estes são os meios pelos quais a mulher pode sofrer, com a violência doméstica, é necessário entender essas formas de agressões, para compreender como os filhos podem ser atingidos com isso, afinal, ao presenciar esses atos bárbaros, a criança pode desenvolver problemas sérios, além do mais, se a mãe se encontra tão vulnerável, como foi demonstrado acima, a criança também se encontra na mesma situação, pois a mesma, está debaixo de sua proteção. Portanto, adiante, trataremos da aceitação e da aplicabilidade da guarda compartilhada nos casos em que há violência doméstica contra a mulher.

### **3.2.2 A aceitação e aplicabilidade da guarda compartilhada nos casos com violência doméstica contra a mulher**

Como vimos, a guarda compartilhada é obrigatória no Brasil pela lei nº 13.058/2014, contudo neste momento, precisamos entender, até que ponto a aplicação desse tipo de guarda é viável para o menor, tendo em vista sua segurança e o seu bem-estar.



O feito de ter a guarda de alguém, significa que a pessoa a ser guardada é dotada de grande valor e vulnerabilidade, e é a existência dessa importância, que faz com que as pessoas protejam do resto do mundo, aquilo que está sobre sua guarda, para que essa pessoa não corra o risco de se perder (CARBONERA, 2000).

Sendo assim, é de grande importância a decisão de tornar alguém apto para guardar a vida desse menor, como por exemplo, no caso em questão, onde o pai agride a mãe, como saber se ele sendo capaz de tamanha atrocidade, será alguém dotado de sabedoria, amor, carinho, afetividade, cuidado, zelo, para cuidar de seu filho, além do mais até onde essa mulher que sofre a violência, deve ser obrigada a se relacionar, mesmo depois de divorciada, com seu agressor, para solucionar conflitos sobre a vida de seu filho.

Ademais, é difícil compreender, que a guarda compartilhada possa ser aplicada, nos casos em que os pais não estejam de acordo, e tenham conflitos, mesmo que essa decisão, tenha o objetivo de olhar para o melhor interesse da criança e do adolescente, essa tarefa dos pais junta, somente será possível, se os dois estiverem em comum acordo, entendendo como funciona essa árdua tarefa juntos (AKEL, 2008).

Outrossim, em casos onde a guarda compartilhada, não é realizada de forma conjunta, em concordância, a criança fica mais vulnerável a alienação parental, onde a criança é manipulada para se colocar contra um dos pais, assim, colocando em risco o relacionamento dos dois, provocando no infante o enraivecimento, rancor, antipatia a um dos pais (GAGLIANO, 2017).

Portanto, é possível entender, que por mais que a lei obrigue esse regime de guarda, o que deve ser colocado como prioridade é o bem-estar do infante, e como vemos, em casos que a mãe sofre com violência, a criança pode sofrer além dos danos psicológicos, também danos físicos, pois ninguém pode garantir, que esse ciclo de violência não se voltará também para o filho. Ademais, a guarda compartilhada, não é a única existente, como vimos anteriormente, existem outros tipos de guarda, os quais seriam mais aplicáveis em casos como este, a guarda unilateral, por exemplo. Sendo assim, Paulo Lôbo (2011) deduz que:

A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição) de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais. A cessação da convivência entre os pais não faz cessar a convivência familiar entre os filhos e seus pais, ainda que estes passem a viver em residências distintas (LÔBO, 2011).

Desse modo, podemos entender que, por mais que a lei 13.058/2014 traga a regra da guarda compartilhada, a proteção e cuidado com as crianças e adolescentes filhos, que estão no meio desse caos, não pode ser comprometida. A prioridade é a segurança dos infantes, tanto física, quanto mental, para que eles saiam, menos prejudicados, o quanto for possível, então deve-se sempre dar ênfase aos casos onde menores são envolvidos, observando todo seu contexto familiar, antes de tomadas de decisões.

Ademais, no próximo capítulo será tratado sobre o melhor interesse da criança e do adolescente, observando conforme o que diz o ECA, sendo este um instituto de bastante relevância para os direitos das crianças e adolescentes, e com isso também será elucidado sobre toda evolução na história desse princípio, bem como, sua aplicação na guarda compartilhada em casos de violência doméstica. Além disso, trataremos as crianças e adolescentes como vítimas indiretas da violência doméstica do pai contra a mãe, e por fim falaremos sobre o projeto de lei 634/2022 que altera a lei de alienação parental e seus impactos aos infantes, sob a ótica dos reflexos da violência doméstica contra mulher.

#### **4 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DA LEI 8.069/1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Dentro de todos os aspectos até aqui citados, é importante ressaltar a principal preocupação em casos onde há guarda compartilhada, ainda mais, culminado com a violência doméstica, que é o melhor interesse da criança e do adolescente, e é sobre isso que trataremos neste capítulo, com um olhar voltado para o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda neste capítulo, será abordado sobre a evolução histórica desse princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e como ele é aplicado na guarda compartilhada em casos com a violência doméstica. Neste mesmo sentido, iremos abordar também sobre as vítimas indiretas da violência doméstica do pai contra a mãe, e qual a situação delas nesse contexto, e por fim, será trazido sobre o projeto de lei nº 634/2022 que altera a lei de alienação parental e seus impactos aos infantes sob a ótica dos reflexos da violência doméstica, contra mulher.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, lei 8.069/1990, é constituído por várias normas, instruções e princípios que dizem respeito aos direitos dos infantes desde quando nascem, até ser tornarem maiores de idade. Ademais, esses princípios são fundamentais para que haja constância e normas sobre os relacionamentos jurídicos. Portanto, essa lei, tem como objetivo garantir os direitos essenciais dos infantes, com uma lei diferente da que é empregue aos adultos, com base na Constituição Federal de 1988 (CANOTILHO, 1998).

Sendo assim, é possível se destacar dentro dos princípios norteadores do ECA, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo este um guia com a finalidade de apontar a preferência com as carências das crianças e adolescentes.

Os infantes têm seus direitos particulares, e sempre é preciso preponderar seus interesses, em respeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual garante que eles tenham uma vida digna e seus direitos respeitados, assim, quando há conflitos relacionados entre os genitores e os filhos, deve-se ser guiado por este princípio (DINIZ, 2015). Nesse sentido, ressalta Diniz (2015):

É um princípio norteador de controle do exercício do poder familiar, da fixação do direito de guarda e visita em caso de término do casamento ou da união estável, da solução de problemas engendrados pela alienação parental e da determinação da indenização por dano moral por descumprimento do dever de convivência familiar, por conter elementos voltados ao pleno

desenvolvimento da personalidade, à boa formação educacional, à realização pessoal, à integridade moral, física e psíquica da prole (DINIZ, 2015).

Portanto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tem como principal finalidade assegurar que em qualquer circunstância em que estejam envolvidos os infantes, será analisado a melhor forma de garantir seus direitos, e de confirmar que seus direitos estejam em primeiro, na frente das outras demais coisas (PEREIRA, 2000). Podemos encontrar respaldo para esse princípio na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Desse modo, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, se baseia somente na ideia de que as crianças ou os adolescentes devem ser tratados como prioridade em qualquer situação que precise, seja em casos de separação, morte, ou abandono dos pais. Gama (2008), diz que:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito (GAMA, 2008).

Ademais, com esse princípio, fica claro qual a prioridade dentro de uma família, que é o menor, seja em qualquer situação, este princípio assegura, que a criança e o adolescente estarão sempre em primeiro lugar nas relações familiares. Para Meirelles (2006):

O princípio do melhor interesse da criança foi introduzido no ordenamento brasileiro como consequência da doutrina da proteção integral. Sua aplicação é requerida quando a peculiar situação da criança demanda uma interferência do Judiciário, Legislativo e Executivo. Trata-se de circunstâncias que envolvam a guarda e visita de filhos de pais separados, medidas sócio-educativas, colocação em família substituta, dentre outras (MEIRELLES, 2006).

Portanto o princípio do melhor interesse é de grande relevância na sociedade, e é primordial para a proteção dos infantes, garantindo que os mesmos tenham uma vida plena e com dignidade, resguardando sua saúde física e mental mesmo após passarem por situações difíceis, como a separação de seus pais, é este princípio que garante, que eles passem por momentos complicados sem tantos danos a sua vida. Diante disso, no próximo tópico será elucidado sobre a evolução histórica desse princípio, seu surgimento e crescimento durante os anos.

#### **4.1 A evolução histórica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente sob a ótica da proteção integral**

Se torna importante entender como surgiu o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, para sabermos a sua finalidade e objetivo, pois não é um princípio que sempre existiu, mais que foi surgindo conforme a necessidade de priorizar as necessidades das crianças e adolescentes.

Dessa maneira, esse princípio é proveniente do direito anglo-saxônico, onde na época os que tinham problemas mentais e os menores de idade ficavam sobre a guarda do Estado. Com tudo, no século XVIII, houve a separação dos cuidados dos loucos e dos menores, onde em 1836, através da jurisdição inglesa, se tornou oficial o princípio do melhor interesse do menor (PEREIRA, 2000).

No Brasil a Convenção sobre os Direitos da Criança, trouxe mudanças, antes a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, era voltada apenas para a criança e adolescente, mas após a convenção, passou-se a reconhecer todos os direitos essenciais da criança e do adolescente, que envolviam a infância e adolescência, encaixada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 (PEREIRA, 2000).

Portanto, conforme dito anteriormente, se teve a Convenção sobre os Direitos da Criança, o Decreto 99.710/1990, e mesmo que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente não esteja evidentemente na legislação brasileira, ele se realiza através desse decreto, que diz o seguinte:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (BRASIL, 1990).

Logo, conforme vimos, houve um crescimento durante a história, para que se consagrasse o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que vemos nos dias atuais. Ademais, no próximo tópico, veremos a aplicação do mencionado princípio, na guarda compartilhada, em casos de violência doméstica.

#### **4.2 A aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na guarda compartilhada em casos de violência doméstica**

A guarda compartilhada como vimos anteriormente, é a mais indicada a ser aplicada em casos de divórcio dos pais, contudo, há várias indagações e situações diferentes nas famílias, como por exemplo, pais que se separam devido à violência contra a mulher, essa com certeza, não é uma situação que deva ser tratada na mesma medida que as outras, por haver um conflito serio entre os genitores, além do mais, deve se observar o mais importante em todo esse conflito, que é o infante envolvido, afinal, o melhor interesse da criança e do adolescente, deve estar em primeiro lugar.

Ademais, quando há divergências entre os pais, a aplicação da guarda compartilhada, pode comprometer o bem-estar da criança, pois isso afeta o seu bom desenvolvimento, de todas as formas possíveis, tornando impossível a efetividade do melhor interesse da criança e do adolescente. Dentro desse aspecto, Leal (2017) nos diz que:

Sem dúvida, apesar da alteração legislativa, ainda há muitos obstáculos à implementação da guarda compartilhada na falta de consenso entre os pais. Não se pode negar que há casos em que os conflitos entre os genitores são tão intensos que o compartilhamento da guarda sem um acompanhamento adequado pode representar uma violação maior ao melhor interesse da criança (LEAL, 2017).

Portanto, é preciso entender, que o objetivo de conceder a guarda compartilhada, era para que a criança crescesse no convívio com ambos os pais, impedindo que a separação deles, o afetasse, contudo, quando nessa separação há desavenças irreconciliáveis, fazendo com que os genitores não tenham uma relação de harmonia, pode afetar diretamente no bom desenvolvimento da criança que esteja no meio dessas contendidas. Diante disso Grisard Filho (2015), expressa que:

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos mesmos. Para essas famílias,

destroçadas, deve-se optar pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visitas (GRISARD FILHO, 2015).

Logo, é possível compreender, que a guarda compartilhada não é o melhor meio para conseguir colocar o melhor interesse da criança e do adolescente em primeiro lugar, em situações como essa, em que o pai já agrediu a mãe, e devido a isso, veio o divórcio e as desavenças.

Desse modo, não estaria sendo adequado, em situações de conflitos entre os pais, o juiz fixar a guarda compartilhada, pois, em situações como esta, será bem improvável que os pais conseguirão juntos tomar decisões sobre o que é melhor para o filho, tornando impossível a guarda compartilhada ser praticada (GAGLIANO, 2021).

Sendo assim, diante da situação e da gravidade em que se encontra o convívio familiar, a obrigação da guarda compartilhada, pode se tornar extremamente lesiva para as crianças e adolescentes, lhes afetando de forma psicológica e existente (GAGLIANO, 2021).

Portanto, o juiz não pode se constranger a estabelecer a guarda compartilhada como obrigatória, quando o mesmo, entender que na situação em suas mãos, a obrigatoriedade da guarda compartilhada não é a melhor escolha para cumprir o melhor interesse da criança e do adolescente (GAGLIANO, 2021). Nesse sentido, foi analisado o seguinte julgado:

FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AJUIZADA PELO GENITOR. COMPROVAÇÃO DE AÇÃO PENAL EM SEU DESFAVOR. DECISÃO NA ESFERA CRIMINAL QUE SUSPENDEU O DIREITO DE VISITA À FILHA. RISCO À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA MENOR COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA/MÃE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO DE VISITAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de pretensão de regulamentação de visita do genitor condenado pela prática do crime previsto no art. 147, caput, do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra a mulher, havendo proibição de contato com a filha pelo juízo criminal. 2. Garantir o direito ao genitor é colocar em risco a vida e a integridade da menor e de sua mãe, as quais vivem atualmente sob proteção do Estado. 3. A manutenção da sentença viola flagrantemente o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, que deve prevalecer sobre o direito de visitação do genitor, em qualquer situação de risco ou prejuízo à infante. 4. Consoante precedentes desta eg. Corte qualquer situação de ofensa aos direitos da criança e do adolescente deve ser objeto de atuação perseverante do juízo, aplicando-se o princípio da proteção integral consagrado no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente? - (Acórdão n.973179, 20150610044895APC, Relator: LEILA ARLANCH 7ª TURMA

CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, publicado no DJE: 17/10/2016. Pág. 479-482). 5. Recurso provido. (TJ-DF 07347507420178070016 - Segredo de Justiça 0734750-74.2017.8.07.0016, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 12/06/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 26/06/2019. Pág. Sem Página Cadastrada.)

Desse modo, é preciso se utilizar de princípios e normas para a solução de contendas dessa natureza, com a observância na unicidade da Constituição Federal, o resultado ajustado com as regras constitucionais, transferindo a norma a melhor interpretação, com maior efetividade (MORAES, 2017).

Desse modo, quando chega nas mãos de um juiz, casos como estes, onde há violência de gênero, e há um pedido de guarda compartilhada pelo agressor, a primeira coisa que deve ser analisada é o bem-estar do menor, e a sua dignidade, o que é melhor para o seu bom desenvolvimento físico e mental, sem transtornos e problemas existenciais, onde a decisão deve ser a que mais se adequa ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Ademais, após elucidarmos sobre isto, no próximo tópico, será tratado acerca das crianças e adolescentes como vítimas indiretas da violência doméstica do pai contra a mãe, afinal, mesmo que não sofram as violências físicas de fato, é de conhecimento, como elucidado nos tópicos acima, que elas acabam sendo afetadas psicologicamente, ao presenciarem tais atos.

#### **4.2.1 As crianças e adolescentes como vítimas indiretas da violência doméstica do pai contra a mãe**

Quando falamos de violência doméstica contra as mulheres, enxergamos somente uma vítima, a mulher, contudo, no contexto familiar, onde há filhos envolvidos, a mulher não é tão somente a única vítima, mais as crianças envolvidas também são afetadas por esse ambiente violento, mesmo que indiretamente não sofram lesões físicas.

No momento em que os infantes testemunham integrantes de sua família sofrendo violência, isso acaba se tornando também um meio de violência praticada contra o menor, pois lhe traz uma angústia. A violência psicológica é o tipo de violência menos identificada, ao contrário do que traz os dados, afinal ela é a violência mais existente, e a que mais provoca estragos mentais, atrapalhando o crescimento das crianças e adolescentes (ABRANCHES, 2011; PADILHA, 2012; LOURENÇO, 2013). Ademais, ainda nesse mesmo aspecto, Míriam Botelho Sagim (2008), através de seu estudo nos informa que:



As crianças e adolescentes relatam os episódios de violência com voz triste, indicando que, para eles, é um sofrimento ver seus pais brigando e assistirem as ocorrências de violência. Para eles, todos esses acontecimentos são prejudiciais e os deixam angustiados. Nos relatos e nas conversas após o término da entrevista, que foram registrados em um diário de campo, o que eles mais dizem é que é muito ruim ver o pai e a mãe brigando. Também, muitas vezes, sentem muito medo da situação vivenciada, correm para a rua e chamam a polícia. Foram várias as crianças e adolescentes que relataram ter chamado a polícia quando as brigas têm início, mas sabem, no entanto, que isso pouco ajuda, pois a polícia não leva o pai preso e ele ainda acaba batendo no filho, em decorrência de ter chamado a polícia (SAGIM, 2008).

Portanto, quando a criança é exposta a esse tipo de situação violenta dentro de seu meio familiar, ela acaba sendo atingida por danos sérios sobre a sua saúde física e psicológica, sendo o dano psicológico o mais prejudicado, levando o infante a desenvolver depressão, ansiedade, tendo toda sua energia sugada, levando em casos mais graves a internação do menor (CAPRICHOSO, 2010).

Ademais, em quase todas as situações o agressor tenta impor obediência por parte da vítima, através da violência, e o infante que está inserido nesse tipo de ambiente está propenso a desenvolver emoções que não o fazem bem, como diminuição, desobediência, rancor, raiva, tendo grande possibilidade de levar todos esses sentimentos para sua vida futura, além do fato, do menor querer reprisar essas atitudes violentas tanto quando ainda pequenos, ou quando forem adultos (GABATZ, 2010; APOSTÓLICO, 2013).

Ainda nesse aspecto, as crianças e adolescentes que enfrentam quando pequenas essas situações de violência, tendem a ter consequências no seu futuro, chegando a passar isso por várias gerações, pois quando adultos eles tendem a apresentar o mesmo comportamento, ainda que como quem sofre a violência ou quem a pratica (SEIJO, 2015). Nesse sentido, Carrillo (2015) diz que: “Um percentual elevado dos futuros agressores foram anteriormente ou tem sido testemunhas destas condutas violentas que foram aprendidas durante os períodos de desenvolvimento e maturação do indivíduo” (CARRILO, 2015).

Logo, o sentimento de rancor, pavor, apreensão, levante frente ao ofensor e o ofendido, dúvidas, comprometimento do seu pleno desenvolvimento de conhecimentos, auto estima baixa, amedrontamento sem explicação, e muito mais, são sentimentos que as crianças podem desenvolver quando passam por esses traumas durante o seu amadurecimento (RAMOS, 2011).

Ademais, a visão do infante quanto a lar, a família, ficam completamente comprometidas, quando os mesmos são sujeitados a passarem por situações de violência

domésticas, afinal a sua casa deveria ser seu canto de amparo e de paz, e nesses casos as crianças ficam sem apoio e exemplos positivos (MARTINS, 2009).

Sendo assim, as consequências na vida das crianças nessas situações, são maiores e mais profundas do que se possa mensurar, o infante é afetado em todas as áreas de sua vida, desde pequenos até a sua vida adulta, são cicatrizes difíceis e demoradas de serem curadas, quando são, a falta de amor, respeito, carinho, paz, harmonia, compreensão, são fatores que determinam toda sua história pela frente.

Diante disso, no próximo tópico, será trazido o Projeto de Lei (PL) nº 634 de 2022, que altera a lei nº 12.318/2010, a lei de Alienação Parental e a lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### **4.3 O Projeto de Lei 634/2022 que altera a lei de alienação parental e seus impactos aos infantes sob a ótica dos reflexos da violência doméstica contra a mulher**

O Projeto de Lei (PL) nº 634 de 2022 foi aprovado do dia 12 de abril de 2022 pelo plenário do Senado, este que é o projeto que substitui o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 19 de 2016 da Câmara dos Deputados, onde o mesmo passou pela Casa Revisora como PL nº 7.352 de 2017. Este projeto trata da alteração da lei nº 12.318/2010, a lei de Alienação Parental e lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (FREITAS, 2022).

A relatora Rose de Freitas, nos informa que a propositura da PL nº 634 de 2022, poderá trazer uma chance única para se examinar de forma mais profunda sobre o conteúdo da Lei de Alienação Parental (LAP), em particular pelo fato de existir inúmeras contestações quanto a aplicação dessa lei (FREITAS, 2022).

Ademais, esse Projeto de Lei (PL) nº 634 de 2022, tem o objetivo de alterar alguns métodos que dizem respeito a alienação parental, dentre eles a retirada da suspensão da autoridade parental quando em casos de alienação parental, continuando ainda outras medidas, como multa e advertência (SENADO FEDERAL, 2022).

Dentre as diversas mudanças, desde inserção e retirada de artigos, se faz necessário evidenciar uma, que é de grande relevância para esta pesquisa em si, que foram as mudanças feitas no artigo 6º da Lei de Alienação Parental, sendo uma delas a seguinte:

- inclusão de um § 2º (e conseqüente conversão do atual parágrafo único em § 1º), para vedar o deferimento, pelo juiz, de alteração da guarda, fixação cautelar de domicílio da criança ou guarda compartilhada, quando o genitor favorecido for “sujeito passivo em investigação ou processo em andamento

pela prática de crime contra a criança ou o adolescente ou de violência doméstica” (FREITAS, 2022).

De fato, essa é uma alteração que pode gerar várias polêmicas e debates, como nas palavras da própria relatora Rose de Freitas “decerto é o que detém o maior potencial para gerar controvérsia, pois pretende obstar o deferimento de alteração da guarda, a fixação cautelar de domicílio da criança ou adolescente ou a determinação de guarda compartilhada que favoreça o genitor que seja sujeito passivo em investigação ou processo em andamento pela prática de crime contra a criança ou adolescente ou de violência doméstica” (FREITAS, 2022).

Desse modo, não seria imprevisível que as pessoas irão questionar se esses dispositivos são constitucionais, levando em conta, que os dispositivos do PL, por acaso quando transformados em lei, leva em consideração o princípio da presunção de inocência, conforme artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988 (FREITAS, 2022).

Ademais, também se podem destacar fundamentos que vão opor-se a esse princípio mencionado anteriormente, como o princípio da prioridade absoluta, elencado no artigo 227 da CRFB/1988, no qual o seu principal objetivo é a proteção integral de crianças e adolescentes, garantindo a prioridade que fará avançar a efetivação dos direitos e princípios básicos destes, conforme artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (FREITAS, 2022). Nesse sentido Rose de Freitas (2022) diz o seguinte:

Um dos consectários do princípio da prioridade absoluta é o dever que se atribui ao Poder Público, em todas as suas esferas (legislativa, judiciária e executiva), de respeitar e resguardar, com primazia, os direitos fundamentais infantojuvenis, disponibilizando os meios necessários para assegurar a ampla observância aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (FREITAS, 2022).

Para a relatora, a atenção a esses dois princípios mencionados já fora feita pelo legislador em momentos passados, como por exemplo, no artigo 101, § 2º do ECA, no qual nos traz que o poder judiciário poderá estabelecer o distanciamento dos infantes de seu meio familiar, antes mesmo de se iniciar o adequado processor legal, para se averiguar o comportamento de violência. Ademais, também se pode ver essa ponderação, quando nos casos do artigo 130 do ECA, onde como medida cautelar pode-se ordenar que o violentador seja afastado da habitação em comum, quando haver “maus-tratos, opressão ou abuso sexual”, vindos dos genitores (FREITAS, 2022; BRASIL, 1990).

Contudo, é importante ressaltar que essa decisão de não deferir, poderá passar por correção, e ser analisada a cada caso concreto, afinal existem casos e casos, e todos dependem de entendimento único e específico, conforme ressalta a relatora:

Mas é imperioso aqui fazer uma ressalva fulcral: até seria admissível a compreensão de que os dispositivos ora cogitados para a LAP têm igualmente essa natureza cautelar, até porque a decisão judicial de não deferimento ali referenciada evidentemente será passível de revisão, caso se conclua, na investigação ou no processo em andamento, pela inocência do sujeito passivo/genitor (FREITAS, 2022).

Portanto, para a relatora é de fácil compreensão que manter os dispositivos que foram citados acima, eliminaria o poder do judiciário, de avaliar e tomar suas decisões em cada caso concreto, em momentos de conceder medidas cautelares, e claro, nunca deixando de observar o princípio do melhor interesse do menor, sendo este a prioridade (FREITAS, 2022). Nesse aspecto Rose de Freitas diz:

Seria pouco recomendável que essa decisão de negativa de liminar se desse de modo apriorístico pelo legislador, em abstrato, sem que a autoridade judiciária tivesse a oportunidade de avaliar e decidir, sopesando as circunstâncias fáticas peculiares a cada ação que ele tenha de julgar (FREITAS, 2022).

Cabe salientar, que no dia 18 de maio de 2022, as referidas alterações acima citadas que haviam sido aprovadas pelo PL 634/2022 na Lei de Alienação Parental e no Estatuto da Criança e do Adolescente, foram sancionadas pelo presidente Jair Bolsonaro, sendo a lei sancionada a de nº 14.340/2022 (SENADO FEDERAL, 2022).

Portanto, com essas modificações por esse projeto de lei, referidas acima, deve-se analisar se é de fato algo que trará melhorias para casos como estes, se por um lado é compreensível que deva haver uma relação de pai e filho, e isso é importante para os infantes, especialmente para evitar a alienação parental, por outro lado deve se analisar a periculosidade deste pai para que possa se envolver afetivamente com seu filho, são dois pesos e duas medidas, e cada caso é um caso.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito civil é uma das áreas mais abrangentes da nossa sociedade, através dele é possível solucionar conflitos que vão surgindo conforme a sociedade vai se desenvolvendo, de época em época o direito civil se faz necessário para responder questões que vão surgindo, e uma das áreas mais importantes é o direito de família.

O direito de família abarca todos os aspectos relacionados a um ambiente familiar, desde o casamento até o fim dele, as relações paternas e maternas, e muitas outras mais demandas, afinal, a família é o primeiro modelo de sociedade existente, onde através dela são gerados vínculos e obrigações sobre as pessoas que nelas participam, assim, ela se torna o alicerce da comunidade.

Os relacionamentos entre pais e filhos são parte importante para um bom funcionamento da família, e nesse aspecto o poder familiar é de grande relevância para esse bom andamento, afinal, o seu objetivo é garantir que os pais cumpram com suas obrigações sobre a vida de seus filhos, lhes garantindo uma vida digna e um bom desenvolvimento, para se tornarem adultos psicologicamente e fisicamente melhores, sendo esta uma obrigação tanto do pai quanto da mãe.

Mesmo com a separação dos pais, os dois continuam tendo obrigações sobre a vida dos filhos, ainda que não sejam mais um casal, permanecem pai e mãe, e nesse aspecto, continuam tendo que zelar e garantir a proteção dos infantes ali envolvidos nessa relação, e é para isso que veio o instituto de guarda, para que mesmo após o rompimento do casamento, os genitores ainda tenham convívio e responsabilidades sobre seus filhos.

O regime de guarda é de grande relevância para resolver conflitos dentro dos ambientes familiares, pois é através dele que se decide sobre a convivência e responsabilidades dos pais com os filhos após a dissolução do casamento.

Dentro desse instituto podemos encontrar algumas formas de guarda, como a guarda unilateral, que é quando um dos pais detém a guarda do filho, e o outro fica somente para visitas, esse tipo de guarda era o mais usual, contudo, hoje em dia não se faz mais eficaz quanto ao bom desenvolvimento da criança, ainda temos a guarda alternada, que não é abarcada na legislação, que é a guarda que o filho fica um tempo com o pai e um tempo com a mãe, sem ao certo saber quantos e quais dias, podendo esta confundir a cabeça da criança, e

por fim, a guarda compartilhada, que hoje em dia é a regra para ser aplicada, e a mais recomendada por doutrinadores.

A guarda compartilhada tem por objetivo garantir que os dois genitores tenham igual participação na vida de seus filhos, onde os dois possam manter as ligações afetivas com os mesmos, sendo os dois responsáveis por sua proteção, criação, educação e outros mais. Essa espécie de guarda, tem a finalidade, de conceder a criança o mesmo relacionamento com seus genitores que haviam ainda na constância do casamento, sempre com objetivo de garantir o melhor interesse da criança e do adolescente.

Através dessa pesquisa, foi possível entender como o direito de família pode chegar em todas as outras áreas, e como cada família tem a sua particularidade, como por exemplo, os casos em que há violência doméstica nas relações familiares, e como os infantes ficam em relação a isso, como a legislação trata dessa criança e adolescente, que presenciam esses atos violentos em seu ambiente familiar.

A violência doméstica contra a mulher, é algo frequente nas famílias da sociedade, e foi por isso que se deu a necessidade de criar a lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que recebeu esse nome, por causa de Maria da Penha Maia Fernandes, que foi uma mulher que lutou contra a violência que sofrera em seu lar, ficando até paraplégica devido aos atos violentos de seu esposo.

A lei Maria da Penha, veio com objetivo de acabar, com essa violência sofrida pelas mulheres, por parte de seu próprio companheiro, e com isso, não somente acabar com a violência física, mais também com todas as demais, como a psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Dentro de um ambiente de violência como este citado, não é somente a mãe que sofre, mas também os filhos que presenciam esse tipo de situação, crianças que crescem em um ambiente como este, são afetadas e acabam tendo que lidar com transtornos psicológicos, até mesmo após se tornarem adultos.

O Estado tem o dever de proteger nossas crianças e adolescentes, e é para isso que existe o princípio do melhor interesse do menor, onde garante, que os infantes sejam prioridade absoluta em qualquer conflito que elas estejam inseridas, sendo assim, temos os ECA, que nos trás em seus artigos todos os direitos da criança e do adolescente, e como os pais e a sociedade devem se responsabilizar sobre eles.

Ao realizar essa pesquisa, foi possível compreender, o conflito gerado em torno da guarda quando nos referimos a violência doméstica e ao princípio do melhor interesse do menor, existem doutrinadores, que consideram de grande importância a guarda compartilhada,

para que os filhos não percam os vínculos com nenhum dos dois pais, mantendo viva a relação conjunta, e evitando que a criança seja afetada pela alienação parental.

Contudo, em contrapartida, temos doutrinadores que alegam sobre o grande estrago psicológico, que é gerado na mente dos infantes, quando estão inseridos em um ambiente sem harmonia, onde seus pais não conseguem se relacionarem sem que haja uma tensão e um desafeto, esse tipo de convívio pode gerar distúrbios irreparáveis na vida futura de seus filhos, lhes gerando traumas, e problemas consigo mesmos.

Além disso, quando observamos o que o princípio do melhor interesse garante as crianças, pode acabar sendo controverso ao que a guarda compartilhada pode causar em casos como estes, afinal como a criança pode se desenvolver bem, convivendo com o agressor de sua mãe e convivendo com pais que não estão aptos para passar para os filhos uma relação de afeto e carinho.

Nesse aspecto, que surge a nossa problemática, afinal, procuramos entender os reflexos da guarda compartilhada como instrumento jurídico na violência doméstica contra as mulheres, ou seja, será que em casos como estes, qual o melhor instituto a ser aplicado, e após uma longa pesquisa bibliográfica, através de doutrinas, leis e jurisprudências, fica concluído que a guarda compartilhada não é a mais eficaz em casos como este, afinal, quando o relacionamento dos pais não é algo harmonioso, isso afeta diretamente no tipo de educação e cuidado que vão passar para os filhos, além de não ser nada positivo, as crianças presenciarem situações de contentas e brigas entre seus próprios pais.

Na balança pode-se perceber os aspectos negativos que se sobressaem em casos como este, e tendo em vista, que o princípio do melhor interesse da criança e adolescente garante a prioridade absoluta sobre a integridade física e mental das crianças, mesmo que a guarda compartilhada seja a regra, a guarda unilateral se torna mais eficaz nesse tipo de situação.

Ainda que o projeto de lei 634/2022, tenham garantido que a guarda compartilhada seja deferida, mesmo em casos como este, cabe ao juiz analisar o caso concreto, e a periculosidade do autor, para que se estabeleça o regime mais apropriado, que seja o melhor para o infante.

## REFERÊNCIAS

ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Mauricio. **Adolescência Normal: Um enfoque psicanalítico**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1981.

ABRANCHES, Cecy Dunshee; ASSIS, Simone Gonçalves. **A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar**. Cadernos de Saúde Pública, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/NK6yYNGyW5QxfWKYcNcV7pq/?lang=pt>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. São Paulo: Atlas, 2008.

APOSTÓLICO, Maíra Rosa; HINO, Paula; EGRY, Emiko Yoshikawa. **As possibilidades de enfrentamento da violência infantil na consulta de enfermagem sistematizada**. Revista da Escola de Enfermagem da USP, 47(2), 320-327, 2013.

ASSEF, Tatiana Moschetta. **Direito de família e das sucessões**. São Paulo: Harbra, 2004.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay; LARRATÉA, Roberta Vieira; FILIPOUSKI, Gabriela Ribeiro. **Guarda compartilhada: a justiça pode ajudar os filhos a ter pai e mãe**. Revista Juris Plenum. Ano VI, nº 31, janeiro de 2010.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/ 2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 029/20 que veda a guarda compartilhada em casos de violência doméstica, 2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/639702-projeto-proibe-guarda-compartilhada-em-caso-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 10 de maio de 2022.



\_\_\_\_\_. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 08 de novembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006. **Dispõe sobre a lei Maria da Penha e violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 30 de março de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre Alienação Parental.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 12 de outubro de 2021.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei 634/2022 que modifica regras sobre alienação parental.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/12/senado-aprova-projeto-que-modifica-medidas-contras-alienacao-parental>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 634 de 2022.** Relatora senadora Rose de Freitas. Data da aprovação: 12 de abril de 2022, Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9129395&ts=1651172184821&disposition=inline>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Sancionada lei que modifica medidas contra alienação parental, 2022.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/19/sancionada-lei-que-modifica-medidas-contras-alienacao-parental>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível: Processo nº 0734750-74.2017.8.07.0016.** Relator Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS. Data do julgamento: 12 de junho de 2019, 5ª TURMA CÍVEL. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/900610384/7347507420178070016-segredo-de-justica-0734750-7420178070016/inteiro-teor-900611471>. Acesso em: 19 de maio de 2022.

BRITO, Francine Almeida Franchi. **Da Atual Legislação da Guarda e sua aplicabilidade,** 2015. Disponível em: <https://francinefranchi.jusbrasil.com.br/artigos/160632197/da-atual-legislacao-da-guarda-compartilhada-e-sua-aplicabilidade>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral**, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPRICHOSO, Daniela Raquel de Oliveira. **Percepção de crianças expostas à violência interparental**. Dissertação de mestrado não-publicada, Programa de Mestrado em Psicologia Jurídica, Universidade Fernando Pessoa. Porto, Portugal, 2010.

CARRILLO DE ALBORDOZ, Eduardo. **Aspectos clínicos y médico-legales de la violencia de género**. In: FARIÑA, Francisca; ARCE Ramón; BUELA-CASAL Gualberto (eds.). *Violencia de género: tratado psicológico y legal*. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro: AIDE editora e Comércio de Livros Ltda, 1995.

CASTELO, José Virgílio, apud SALLES, Karen Ribeiro Pacheco Nioac de. **Guarda compartilhada**, Lúmen Júris. São Paulo. 2000.

CAVALCANTE, Celi Cristina Nunes; ALMEIDA, Diana Andreza Rebouças. **Os filhos no contexto da violência doméstica contra a mulher: algumas reflexões**. Manaus: Editora Valer, 2015.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues **A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e Familiar contra a mulher. A Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo**. Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2018. 384 p.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 De combate à violência doméstica e familiar contra a mulher** / Maria Berenice Dias - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

\_\_\_\_\_. Maria Berenice. **A família além dos mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

\_\_\_\_\_. Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 11ª Ed. Editora: Revista dos tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Ed. Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Maria Helena. **Guarda: novas diretrizes**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, vol. 3/2015, p. 207-212, abril-junho, 2015.

\_\_\_\_\_. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 32 ed. volume 5. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ELIAS, João Roberto. **Pátrio Poder**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. Ed. Armazém da Cultura, 2010.

FREITAS, Douglas Phillips. **A Nova Guarda Compartilhada**. Editora: Voxlegem, Florianópolis-SC, 2014.

GABATZ, Ruth Irmgard Bartschi; PADOIN, Stela Maris de Melo; NEVES, Eliane Tatsch; TERRA, Marlene Gomes. **Fatores relacionados à institucionalização: perspectivas de crianças vítimas de violência intrafamiliar**. Revista Gaúcha de Enfermagem, 31(4). 670-677, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume IV: Direito de Família. As famílias em perspectiva Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil; volume único.** São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso.** 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008.

GOMES, Marcia Queiroz; TAVARES, Marcia Santana; SANDENBERG, Cecília Maria Bacellar. **Monitorando a Lei Maria da Penha: reflexões sobre a experiência do Observe.** Salvador: NEIM/UFBA, 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado.** v. 3. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de responsabilidade Parental.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 56- 64.

\_\_\_\_\_. Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. Waldyr. **Guarda compartilhada.** 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentada artigo por artigo.** Campinas: Servanda, 2007.

LEAL, Livia Teixeira. **As controvérsias em torno da guarda compartilhada**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 68-94, Maio/Agosto 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias Monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Salvador: Editora: Jus Podivm, 2014.

\_\_\_\_\_. Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada: volume único**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodium, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias** / Paulo Lôbo. – 4. ed.– No mesmo sentido: São Paulo: Saraiva, 2011

\_\_\_\_\_. Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOURENÇO, Lélío Moura; BAPTISTA, Makilim Nunes; SENRA, Luciana Xavier; ALMEIDA, Adriana. A; BASÍLIO, Caroline; BHONA, Fernanda Monteiro de Castro. **Consequências da exposição à violência doméstica para as crianças: uma revisão sistemática da literatura**. Paidéia (Ribeirão Preto), 23(55). 263-271, 2013.

MADALENO, Rafael. MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada**. Ed. Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Daniela Delfina Rato. **O impacto da violência familiar na saúde de crianças e jovens adolescente**. Dissertação de mestrado, Programa de Mestrado em Psicologia da Justiça, Instituto de Educação e Psicologia, Universidade do Minho. Braga, Portugal, 2009.

MEIRELLES, Rose Melo Vencelau. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança**. Texto inserto da obra coletiva: Princípios do Direito Civil Contemporâneo. Coordenadora: MORAES, Maria Celina Bodin de. Rio de Janeiro/RJ : Editora Renovar, 2006, p. 471.

MELGAÇO, Fernanda Aulecelma Tizôco. **Guarda Compartilhada: Dificuldades para aplicação da sistemática na realidade familiar brasileira**. Monografia. Instituto de Educação Superior de Brasília. 120 fls. Brasília. 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

NEVES, Edson Alvisi; II. PIMENTEL, Fernanda Pontes. **A Lei n.º 13.058/2014 e seus reflexos sobre a fixação da guarda compartilhada no Brasil.** Revista de Direito Comparado: Scientia Iuridica - Tomo LIV, 2015, nº338; p.171.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino.** Revista O público e o privado, Ceará, nº.18, julho/dez. 2011. Disponível em: [file:///C:/Users/Geni/Downloads/2479-Texto%20do%20artigo-9235-1-10-20200129%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Geni/Downloads/2479-Texto%20do%20artigo-9235-1-10-20200129%20(1).pdf). Acesso em: 2 de abril de 2022.

PADILHA, Ecilda Maria; SILVA, Fátima Noely. **Aspectos psicológicos relevantes da violência doméstica.** Revista Interdisciplinar de Estudos em Saúde, 1(2), 105-122, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do melhor interesse da criança: da teoria à prática.** A família na travessia do milênio, anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 2000. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

PERES, Luiz Felipe Lyrio. **Guarda compartilhada.** Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3533/guarda-compartilhada/3>. Acesso em: 10 de novembro de 2021.

RAMOS, Martha Lucia Cabrera Ortiz; SILVA, Ana Lúcia da. **Estudo sobre a violência doméstica contra a criança em unidades básicas de saúde do município de São Paulo – Brasil.** Saúde e Sociedade, 20(1), 136-146, 2011.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a mulher: aspectos gerais e questões práticas da Lei nº 11.340/2006.** Brasília: Editora Gazeta Jurídica, 2013.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SAGIM, Míriam Botelho. **Violência doméstica observada e vivenciada por crianças e adolescentes no ambiente familiar.** 2008. 283 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2008, p. 187.

SAMPAIO, Gabriel Carvalho. **Direito à Convivência Familiar** - Revista do IBDFAM, p. 10, n. 18, jan. 2015.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil.** Oficina do Centro de Estudos Sociais, Coimbra, n. 301, mar. 2008. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/277237513\\_Da\\_Delegacia\\_da\\_mulher\\_a\\_Lei\\_Maria\\_da\\_Penha\\_Lutas\\_feministas\\_e\\_politicas\\_publicas\\_sobre\\_violencia\\_contra\\_mulheres\\_no\\_Brasil](https://www.researchgate.net/publication/277237513_Da_Delegacia_da_mulher_a_Lei_Maria_da_Penha_Lutas_feministas_e_politicas_publicas_sobre_violencia_contra_mulheres_no_Brasil). Acesso em: 01 de abril de 2022.

SEIJO MARTÍNEZ, Dolores. **La violencia doméstica: repercusiones en los hijos.** In: FARIÑA, Francisca; ARCE Ramón; BUELA-CASAL Gualberto (eds.). *Violencia de género: tratado psicológico y legal.* Madrid: Biblioteca Nueva, 2015.

SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre a guarda compartilhada: direitos e deveres decorrentes do poder familiar, a guarda de filhos na legislação brasileira, a guarda compartilhada na prática, a lei 11.698, de 13.06.2008.** 2. ed. São Paulo: J. H. Mizuno, 2008.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil, v.5: Direito de Família.** 7ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2012.

\_\_\_\_\_. Flávio. **Direito civil: direito de família.** 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Dispõe sobre o impacto da violência doméstica no direito de família,** 2021. Disponível: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/7954024>. Acesso em: 12 de outubro de 2021.

URAGUE, Michele Andressa. **A guarda compartilhada obrigatória à luz do princípio do melhor interesse da criança,** 2016. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/advmi-cheleurague/artigos/a-guarda-compartilhada-obrigatoria-a-luz-do-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-2327>. Acesso em: 15 de novembro de 2021.

VENOSA, Salvo de Sílvia. **Direito Civil.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012.